



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

ACOLHO O PARECER Nº 0915/2024
N.º SRA DO SOCORRO, 29/05/2025.

CARLOS KRAUSS DE MENEZES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0915/2025

Procedimento Administrativo n.º 0000000001352/2025/PGM

CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DO RAMO DE FACILITADORES DE OFICINAS, CULTURA, ARTÍSTICO E BELEZA E CUIDADOS PESSOAIS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FACILITADORES DE OFICINAS, PROFISSIONAIS DO RAMO DA BELEZA E CUIDADOS PESSOAIS, PROFISSIONAIS DO RAMO ARTISTICO E CULTURAL, INCLUINDO GRUPOS TEATRAIS, CULTURAIS E OUTROS SEGUIMENTOS PARA ATUAÇÃO NOS PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA, DA INCLUSÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

BASE LEGAL: ARTIGOS 6º, XLIII, 74, IV, 78, 79, 174, §2º, III E 187, DA LEI 14.133/2021¹, BEM COMO O DECRETO N.º 11.878/2024².

¹ BRASIL. Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

² BRASIL. Decreto n.º 11.878, de 09 de janeiro de 2024. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11878.htm.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 6º, da Lei Complementar n.º 1135/2015, consultada pela **Coordenadora** do Setor de Licitações e Contratos da **Secretaria Municipal da Fazenda**, vem se manifestar procedendo ao **exame prévio da Minuta do Edital de Chamamento Público para credenciamento de profissionais facilitadores de oficinas, profissionais do ramo da beleza e cuidados pessoais, profissionais do ramo artístico e cultural, incluindo grupos teatrais, culturais e outros seguimentos para atuação nos projetos da Secretaria Municipal da Família, da Inclusão e da Assistência Social**, nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

A Coordenadoria do Setor de Licitações e Contratos do Município de Nossa Senhora do Socorro, através do Ofício nº 017/2024, solicitou da Procuradoria Geral do Município Parecer Jurídico referente ao Chamamento Público destinado ao credenciamento **de profissionais facilitadores de oficinas, profissionais do ramo da beleza e cuidados pessoais, profissionais do ramo artístico e cultural, para atuação nos projetos da Secretaria Municipal da Família, da Inclusão e da Assistência Social**.

No processo foram juntados os seguintes documentos: Ofício nº 233/2025— Secretaria da Fazenda - Setor de Licitações e Contratos; Ofício s/n - Secretaria Municipal de Cultura com autorização para elaboração do Edital; DFD – Documento de Formalização da Demanda; ETP – Estudo Técnico Preliminar; - Matriz de Risco das Contratações; Autorização do Gestor acompanhada da Portaria nº01/2025/SEMFAS nomeando a Comissão de Avaliação do Credenciamento; Justificativa; Pesquisa de Preços com formulário de análise e alguns documentos de difícil leitura, não vislumbramos orçamento com nenhum grupo cultural sergipano (como por exemplo os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

mais conhecidos Imbuqua, raízes e os do Município); Termo de Referência; Minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos (TR, formulários de inscrição e modelo de declarações de não impedimento de contratar), e por fim, a Minuta do Termo de Credenciamento e Minuta de Contrato.

Não foram juntados ao procedimento a SD – Solicitação da Despesa, a Declaração de Impacto Orçamentário e aumento de despesa, o que de logo recomenda fazer, além de atentar ao responsável pelo procedimento verificar a aposição de todas as assinaturas e/ou rubricas necessárias à validade dos atos emanados.

Em suma é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Administração Pública Direta rege-se pelo Princípio da Legalidade, no caso em análise, o procedimento foi submetido à apreciação desta Procuradoria, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 - Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, e regulamentação contida no Decreto nº 11.878 de 09 de janeiro de 2024.

Antes de adentrar na análise das minutas propriamente ditas, convém elucidar que o objeto da demanda submetida à apreciação desta Procuradoria é, em última análise, o Chamamento público para **credenciamento de profissionais facilitadores de oficinas, profissionais do ramo da beleza e cuidados pessoais, profissionais do ramo artístico e cultural, incluindo grupos teatrais, culturais e outros seguimentos para atuação nos projetos da Secretaria Municipal da Família, da Inclusão e da Assistência Social.**

O presente credenciamento tem como objetivo a contratação profissionais facilitadores de oficinas, profissionais do ramo da beleza e cuidados pessoais, profissionais do ramo artístico e cultural, incluindo grupos teatrais, culturais e outros seguimentos para atuação nos projetos da Secretaria Municipal da Família, da Inclusão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

e da Assistência Social, sendo possível para a Administração celebrar avença com todos os interessados que se manifestarem no procedimento. Assim sendo, a concretização do intento poderá ser viabilizada por meio de credenciamento que, nos termos do art. 6º, XLIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim é definido:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Ou seja, havendo inviabilidade de competição, diante da possibilidade de contratação de vários prestadores de serviços, a Administração, via Chamamento Público, pode convocar todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Note-se que para que seja possível contratar por esse procedimento é preciso demonstrar que há a necessidade de contratar todos os interessados, não sendo possível estabelecer competição entre os mesmos e, havendo inviabilidade de competição, elimina-se a possibilidade de promover processo de licitação pública, sendo a hipótese de Inexigibilidade, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in literis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido, pois a demanda será bem melhor atendida pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

Ou seja, o edital de chamamento público com vistas ao credenciamento de profissionais e grupos aqui referido, deve atender a todos os requisitos impostos nas normas vigentes, delimitando as condições para apresentação do requerimento de participação e de habilitação (artigos 11 a 15, do Decreto n.º 11.878/2024). Para tanto, deve aduzir as especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixando o preço e estabelecendo os critérios para convocação dos credenciados, de um modo que garanta a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, bem como a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar.

III - ANÁLISE DO PROCEDIMENTO APRESENTADO

Feitos estes esclarecimentos, cumpre agora analisar o procedimento submetido à apreciação desta Procuradoria, evidenciando que foi juntado ao procedimento o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Justificativa, o Termo de Referência, Minuta do Edital e do Termo de Credenciamento e Minuta contratual, sendo tais peças indispensáveis à correta delimitação do objeto, inclusive com justificativa técnica para a adoção da solução apresentada, consoante elucidado acima, de modo a possibilitar a identificação do serviço e o estabelecimento dos critérios de credenciamento e contratação, além da forma e do prazo para sua execução, particularidades estas que devem ser observadas na elaboração do edital.

O DFD não informou a localização do objeto no PCA, deixando de esclarecer em alguns itens do quadro demonstrativo se o estabelecido para parâmetro é a quantidade de profissionais ou serviço, posto que não fora juntado o planejamento que demonstra a necessidade e quantidade de profissionais/serviços para cumprir o objetivo da administração.

A partir do DFD a Administração delineou a necessidade do Município, sendo então elaborado o ETP, devendo guardar total consonância com o quanto



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

disposto no art. 18. § 1º a 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e IN SEGES/ME n.º 58/2022. Registre-se que na referida peça detectamos a falta de informação da localização no PCA, do planejamento e cronograma que identifique a demanda dos serviços elencados nos itens de 1 a 9 e das oficinas dos itens 10 a 16.

Quanto à Cotação de Preços é imperioso recomendar à Equipe de Planejamento que atente para o quanto disposto no art. 23, § 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito.

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

contratação do maior número de interessados possível, como bem elucida Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se a Administração Pública convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, estrito sentido da palavra, uma vez que a todos foi assegurada a contratação inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação (Jacoby, 2013, p. 540).³

Nesse passo, o credenciamento deve ser processado via chamamento público, com vistas a obter todos os fornecedores ou prestadores que atendam a sua demanda, ou ao menos o maior número de interessados possível, sendo esse um procedimento auxiliar de contratação, nos termos dos artigos 78 e 79, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a seguir transcritos:

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 2013.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em tela, conforme justificativa apresentada pelo setor requisitante, a hipótese se enquadra no quanto preceituado pelo art. 79, I, posto que a demanda administrativa visa a contratação paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas.

Outrossim, o parágrafo único do referido art. 79 determina que os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento. Ocorre, porém, que em não havendo regulamentação municipal sobre o tema, é possível a utilização de norma editada pela União, com fundamento no art. 187, da Lei Federal n.º 14.133/2021, segundo o qual *"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei (Brasil, 2021)."*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

Diante disso, considerando que em 09 de janeiro de 2024, foi editado o Decreto Federal n.º 11.878, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, dispondo sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, impõe-se a sua observância no presente procedimento, o que desde já o recomenda.

Desta feita, o edital de chamamento público precisa ficar permanentemente aberto durante a vigência estipulada no edital, devendo sua publicidade ser realizada por meio do sítio oficial do município, bem como a publicação no sítio compras.gov.br, cujo acesso precisa observar procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da formalização de termo de acesso, conforme procedimento próprio, além de outras necessárias ao conhecimento do público local, face à especificidade do objeto.

Importante destacar que devem ser observadas todas as fases do credenciamento, quais sejam, preparatória; de divulgação do edital de credenciamento; de registro do requerimento de participação; de habilitação; recursal; e de divulgação da lista de credenciados, nos termos do artigo 5º, do Decreto n.º 11.878/2024.

Ademais, deve-se elaborar Justificativa, para instruir a fase preparatória, explicitando as razões da escolha pela contratação por credenciamento e demonstrando os pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, além de ser necessário ato de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, consoante artigo 6º, do Decreto n.º 11.878/2024.

Não bastasse isso, o edital de credenciamento necessita ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, permitindo o cadastramento permanente de interessados durante a sua vigência (art. 8º, do Decreto n.º



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

11.878/2024) e atender ao quanto preceituado no art. 7º, do Decreto n.º 11.878/2024, que assim dispõe:

Art. 7. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo, incluindo, a pesquisa no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada; pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores; pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

número de cotações.

Respeitando os preceitos utilizados no Art. 23 da Lei nº 14.133/21, a Instrução Normativa SEGES nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, elege os seguintes parâmetros:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

e) nome completo e identificação do responsável;
III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
IV - registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.
Metodologia para obtenção do preço estimado

Note-se que há uma ordem a ser seguida e na impossibilidade utilizar algum deles é preciso lançar a justificativa no relatório de composição dos preços, inclusive instruindo-o com a prova disso. Ademais, **“Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”**, conforme art. 7º, I, da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

No caso ora analisado, Relatório de Pesquisa de Preços juntado, não contempla profissionais do ramo cultural e artístico de âmbito regional, que seria a motivação do objeto (valorização da cultura local) o que desde já recomenda que assim o faça, informando, inclusive, quais as metodologias de análise de preço foram utilizadas, bem como justificando eventuais impossibilidade de utilização de alguma fonte apontada na IN SEGES/ME n.º 65/2021. Recomenda ainda que as justificativas sejam instruídas com documentos legíveis e que comprovem as declarações.

Antes de adentrar na análise das Minutas, observa a necessidade de ser anexado aos autos Parecer Técnico de Conformidade elaborado pela Secretaria Municipal de Controle Interno observando a regularidade do Processo sob todos os aspectos cuja análise cabe àquele órgão, sobretudo sobre a questão da regular pesquisa de preços. Sugere, entretanto, que o Parecer Técnico de Conformidade seja



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

instruído com os documentos que embasaram suas declarações e que não constam nos autos do presente processo licitatório, a exemplo da compatibilidade do objeto com a LDO e PCA.

Em relação à Minuta do Edital de Credenciamento esclarecer no item 2 se o interessado poderá se credenciar apenas em um ou simultaneamente nos vários itens descritos em seu anexo I - Termo de Referência (item 2 Especificação e quantidade). Além da compatibilidade de sua redação com os procedimentos utilizados pelo Município em procedimentos afins.

Observar no Termo de Referência em seu item 5.4 a necessidade de inclusão do perfil profissional exigidos para aqueles outros profissionais que não se habilitem às oficinas, juntando os planos de trabalhos preliminares descritos no item 5.5. Esclarecer no item 6 quanto às Condições de execução, a dinâmica de cada profissional, evitando a citação genérica ali exposta que leva à dúvida de atuação de cada profissional. Ademais, nesse mesmo contexto deve-se adequar os itens 8.6.6, 8.6.7 em relação à nomenclatura, posto que o credenciamento e posterior contratação pode-se dar com pessoa física ou jurídica.

A redação do item 8 deve conter todos os elementos necessários ao esclarecimento dos critérios de medição e pagamento, já que não expostos no edital, em especial quanto à retenção tributária descrita no item 8.3, citando, ao menos qual legislação se refere.

Observar no item 9.2.1.12 a correta nomenclatura, utilizando Município e não Prefeitura. E, em todo o documento a sigla da Secretaria. RECOMENDAMOS que o Cronograma do procedimento conste do edital com todas as etapas e datas previstas para cada fase contemplando tempo suficiente para divulgação, habilitação, avaliação emissão de pareceres, divulgação da lista, recursos e resultado final, e, ainda, a previsão de republicação da lista a cada novo credenciamento durante o período de validade previsto.

Em razão da previsão de reajuste contida no item 13.3 deve ser adequada à legislação vigente contemplando seu índice e, constando não poder ser requerida em



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

período inferior a 01 (um) ano, estipulando seu termo inicial não anterior ao levantamento de preços. **Não fora anexado no TR a tabela de remuneração prevista na cláusula quarta do Termo de Credenciamento.**

No Termo de Credenciamento atentar para, na **cláusula segunda**, deixar a redação alternativa, pois cada item é relativo a um tipo de serviço que deve ser relacionado especificamente a cada profissional, adequando a **cláusula terceira** conforme as recomendações realizadas para o Termo de Referência com o mesmo objetivo. Ajustar a **cláusula quarta** – do Valor com a fixação da necessária tabela de remuneração ao processo. Adequando toda sua redação às recomendações realizadas no TR referentes ao mesmo assunto, agindo da mesma forma quanto às cláusulas 7 – Obrigações do Credenciante nomeá-la como na sequência anterior; observando e corrigindo a numeração do item seguinte – Obrigações do Credenciado para Cláusula oitava.

Quanto à Minuta contratual apresentada, cabem nela as mesmas recomendações expedidas quanto à redação do edital e Termo de Credenciamento, em especial as cláusulas SEGUNDA, QUARTA, SEXTA, esta última por tratar o serviço como fornecimento, além de mencionar secretaria estranha ao processo como responsável pelo recebimento dos documentos de cobrança (Secretaria da Saúde); SÉTIMA, tratando a avença como fornecimento em seu item 7.2, letras "a" e "b".

Cabe ressaltar que ao Edital deve ser dado amplo conhecimento, com publicação em vários meios de divulgação, a exemplo do sítio oficial deste Município, em jornais de grande circulação, para atender ao Princípio da Publicidade, ampliando o número de interessados (art. 78, § 2º, c/c art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021), bem como no PNCP, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 11.878/2024.

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município vem se manifestar pela possibilidade legal de efetivação do Procedimento de **CHAMAMENTO PÚBLICO** para **credenciamento de profissionais facilitadores de oficinas, profissionais do ramo da beleza e cuidados pessoais, profissionais do ramo artístico e cultural, incluindo grupos teatrais, culturais e outros seguimentos para atuação nos**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Procuradoria Especializada - Licitações e Contratos

projetos da **Secretaria Municipal da Família, da Inclusão e da Assistência Social**, aprovando a minuta do Edital e do Credenciamento, **desde que satisfeitas as recomendações**, em consonância com os preceitos elencados na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.1333/2024 e nos demais atos normativos atinentes à espécie.

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos divergentes.

Para apreciação superior.

Nossa Senhora do Socorro-SE, 29 de maio de 2025.

DÉBORA CRISTINA PORTELLA PINCHEMEL

Procuradora do Município